

**TC 013.789/2016-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE

**Responsável:** Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53)

**Advogado ou Procurador:** Ana Carolina de Castro Menezes (OAB/PE nº 30.204)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (diligência)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito municipal de Palmeirina/PE (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), ante a omissão do dever de prestar contas dos referidos recursos.

## HISTÓRICO

2. De acordo com o “Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único da Assistência Social (SUAS)”, relativo ao exercício de 2011 (peça 1, p. 28-30), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município de Palmeirina recursos no montante de R\$ 160.168,20, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O processo se encontra devidamente historiado na instrução acostada à peça 4. Nessa ocasião, após análise dos documentos constantes dos autos, entendeu-se que a conduta do ex-prefeito do município de Palmeirina afrontou o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e o art. 6º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010. Reputou-se cabível a sua citação para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNAS o valor total do montante repassado, que foi feita nos seguintes termos:

**Responsável:** Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), prefeito municipal na gestão 2009-2012

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNAS ao município de Palmeirina, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE) e Proteção Social Básica (PSB).

### Detalhamento do débito:

Detalhamento do Débito	
Piso Variável de Média Complexidade - PETI	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
3.500,00	17/01/2011
3.500,00	14/02/2011
3.500,00	17/03/2011
3.500,00	08/04/2011
3.500,00	11/05/2011
3.500,00	06/06/2011

<b>Detalhamento do Débito</b>	
3.500,00	11/07/2011
3.500,00	10/08/2011
3.500,00	08/09/2011
3.500,00	07/10/2011
3.500,00	21/11/2011
3.500,00	14/12/2011
<b>Projovem Adolescente – PBV I</b>	
<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
3.768,75	20/01/2011
3.768,75	02/05/2011
3.768,75	06/04/2011
3.768,75	05/05/2011
3.768,75	03/08/2011
3.768,75	30/08/2011
3.768,75	06/09/2011
3.768,75	22/08/2011
3.768,75	20/09/2011
3.768,75	20/10/2011
3.768,75	24/11/2011
3.768,75	16/12/2011
<b>Piso Básico Variável II</b>	
<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
1.578,60	13/01/2011
1.578,60	14/02/2011
1.578,60	17/03/2011
1.578,60	11/04/2011
1.578,60	06/05/2011
1.578,60	08/06/2011
1.578,60	11/07/2011
1.578,60	08/08/2011
1.578,60	12/09/2011
1.578,60	11/10/2011
1.578,60	22/11/2011
1.578,60	14/12/2011
<b>Piso Básico Fixo</b>	
<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
4.500,00	17/01/2011
4.500,00	24/02/2011
4.500,00	15/03/2011
4.500,00	27/04/2011
4.500,00	31/05/2011
4.500,00	09/06/2011
4.500,00	14/07/2011
4.500,00	15/08/2011
4.500,00	13/09/2011
4.500,00	19/10/2011
4.500,00	11/11/2011
4.500,00	22/12/2011

**Conduta:** omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Palmeirina, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE): piso variável de média complexidade - PETI e de Proteção Social Básica (PSB): projevom adolescente - PBV I, piso básico variável II e piso básico fixo; contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e art. 6º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.

4. A proposta supra contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 6).
5. Por meio do Ofício 803/2017 – TCU/Secex-TCE, de 24/5/2017 (peça 8, v. AR à peça 9), efetuou-se a citação do responsável.
6. O responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentar suas alegações de defesa (peça 10), pedido este deferido (peça 12).
7. O mesmo apresentou suas alegações de defesa (peça 13, p. 1-13), bem como documentação referente à prestação de contas dos recursos repassados, acostada às peças 13 (p. 16-36), 15 e 16 destes autos.

## EXAME TÉCNICO

### Alegações de defesa

8. Diante da documentação apresentada e da necessidade de diligência a ser feita ao órgão repassador, as alegações de defesa serão analisadas posteriormente.

### Da documentação encaminhada

9. Além das alegações de defesa, o responsável encaminhou a seguinte documentação, constituída por:
  - a) Relatório de Gestão (peça 13, p. 16-36);
  - b) Comprovantes referentes às despesas efetuadas, tais como notas de empenho, cheques, recibos, folhas de pagamento e notas fiscais (peça 15 e peça 16, p. 1-44);
  - c) extratos bancários (peça 16, p. 46-172).

10. Conforme entendimento desta Corte de Contas, a apresentação de documentos integrantes da prestação de contas no âmbito do TCU, portanto, fora do prazo legal, pode elidir o débito no caso de comprovada a aplicação regular dos recursos, mas não sana a irregularidade consistente na omissão original do gestor no dever de prestar contas, caso ausente justificativa plausível para o atraso verificado.

11. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 621/2014-1ª Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler; 5.137/2014–TCU-2ª Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Jorge; 855/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Vital Do Rêgo; 4.887/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler; e 9.810/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marcos Bemquerer.

12. O Regimento Interno do Tribunal é claro ao definir que a apresentação de documentos comprobatórios de despesas, extemporaneamente, não é suficiente para elidir a irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis como atenuante para tal conduta, conforme disposto no seu art. 209, § 4º, transcrito abaixo:

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar a omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e

regular aplicação dos recursos, sem prejuízo da cominação da multa prevista no inciso I do art. 268.

13. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 621/2014-1ª Câmara, 5.137/2014–TCU-2ª Câmara, 855/2015–TCU-Plenário, 4.887/2015-TCU-1ª Câmara e 9.810/2015-TCU-2ª Câmara.

14. Desse modo, ainda que a documentação apresentada fora do prazo demonstre a correta aplicação dos recursos, a irregularidade pela omissão persiste tendo em vista ter restado ausente justificativa plausível para a conduta verificada, cabendo, em momento oportuno, propor julgar irregulares as contas do responsável e aplicação de multa.

15. No que tange à apresentação da prestação de contas, extemporaneamente, a título de alegações de defesa requerida em ofício citatório, realizado na fase externa da Tomada de Contas Especial, é importante salientar que, apesar da documentação trazida aos autos a título de prestação de contas dos recursos repassados pelo FNAS, no exercício de 2011, nota-se que não foi encaminhado o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e o Parecer do Conselho de Assistência Social do Município (CMAS).

16. A Portaria MDS 625/2010 estabelece que:

(...)

Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

§ 1º Compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011).

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011).

§ 4º Excepcionalmente em relação aos processos de prestação de contas do exercício de 2010, os termos finais de que tratam os §§ 2º e 3º serão 31 de agosto de 2011 e 30 de setembro de 2011, respectivamente. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 239, de 15.08.2011, DOU 17.08.2011).

Art. 7º As informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.

17. Considerando a legislação pertinente, supramencionada, verifica-se que o responsável, Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, em nenhum momento cumpriu o determinado pela referida legislação, permanecendo, inclusive, injustificada a ausência do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do Parecer do CMAS daquela municipalidade, prejudicando a comprovação da real aplicação dos recursos transferidos nos exercício de 2011. A referida legislação é bastante clara quanto à obrigatoriedade da prestação de contas ser operada por intermédio de meios eletrônicos, dentro do SUAS, sendo os gestores responsáveis pelos respectivos lançamentos, primando, inclusive, pela veracidade dos dados ali lançados.

18. Salienta-se, por oportuno, que a competência ordinária para analisar e apreciar as contas relativas aos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, de conformidade com o Acórdão TCU 4812/2009 - Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Raimundo Carrero, é do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

19. Seguindo a mesma linha de raciocínio do Exmo. Sr. Ministro Weder de Oliveira, exposto no Acórdão 2573/2010 - Primeira Câmara, levando em conta que a competência originária pela análise das contas dos recursos do FNAS é do órgão repassador, e que o TCU não dispõe de todos os elementos necessários para avaliar estas contas, torna-se necessário o envio da documentação encaminhada a título de prestação de contas ao Fundo Nacional de Assistência Social, fixando-lhe prazo para proceder o exame da referida documentação, e, posteriormente, enviar ao TCU o relatório conclusivo sobre a regularidade da aplicação dos recursos repassados a que as contas se referiam.

20. Em vista de todo o exposto, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNAS, mediante Nota Técnica/Parecer Conclusivo, informe sobre pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito desta TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, impõe-se a autorização daquele que preside o processo.

## CONCLUSÃO

21. Observa-se que a Secex/TCE não dispõe de todos os elementos necessários para avaliar as contas relativas aos recursos repassados no exercício de 2011 ao município de Palmeirina/PE, oriundos dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à luz da documentação encaminhada pela Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito daquela municipalidade na gestão 2009-2012, e das alegações de defesa apresentadas.

22. Em face da documentação apresentada e em conformidade com o entendimento plasmado no Acórdão 1.580/2008 – 1ª Câmara (Relator: Min. Substituto Marcos Bemquerer), entende-se cabível diligência ao FNAS, para obter cópia de parecer conclusivo/nota técnica a ser expedida em face da análise da referida apresentação de documentação de forma intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, Min. Substituto André de Carvalho, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe, conforme art. 1º, inc. II, da Portaria-GAB-MINS-ALC nº 1, de 30/7/2014.. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNAS, mediante Nota Técnica/Parecer Conclusivo, informe sobre a pertinência e possibilidade de os documentos oferecidos

servirem de subsídio ao exame de mérito desta TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, impõe-se a autorização daquele que preside o processo.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito de Palmeirina/PE na gestão 2009-2012, sobre os recursos repassados pelo Fundo ao município de Palmeirina/PE, no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações relativas aos Programas de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial - PSE.:

a) Cópia de Nota Técnica/Parecer Conclusivo a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva dos recursos repassados pelo Fundo ao município de Palmeirina/PE, no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações relativas aos Programas de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial – PSE;

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

55. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução e das peças 13, 15 e 16 ao FNAS, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

56. Por fim, deve-se esclarecer ao FNAS que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE/4ªDT, em 2 de setembro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
Amanda Soares Dias Lago  
AUFC – Mat. 7713-

**ANEXO I**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Ocorrência/ Irregularidade	Responsável	Função e Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNAS ao município de Palmeirina, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE) e Proteção Social Básica (PSB).	Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53)	Prefeito municipal na gestão 2009-2012	Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Palmeirina, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE): piso variável de média complexidade - PETI e de Proteção Social Básica (PSB): projuvem adolescente - PBV I, piso básico variável II e piso básico fixo; contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e art. 6º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.	A conduta descrita impediu a atestação e a comprovação de que os recursos públicos transferidos ao município tenham sido regularmente aplicados na execução dos respectivos programas governamentais.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava.